

PARECER JURÍDICO

Processo: 1.908/2026

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Análise de legalidade para contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços de buffet e decoração para evento do Dia Internacional da Mulher.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO PARA EVENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **1.908/2026**. ANÁLISE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONFORMIDADE COM AS FASES DE PLANEJAMENTO (ART. 18), PESQUISA DE PREÇOS (ART. 23) E PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 72). **PELO PROSSEGUIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à **contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de decoração e buffet para o evento de comemoração do Dia Internacional da Mulher, previsto para 20 de março de 2026, com público estimado de aproximadamente 200 pessoas, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres.** O valor total estimado para a contratação é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Para a instrução do processo, foram identificados os seguintes documentos:

- a) Relatório Descritivo de Demanda (RDD), datado de 27 de fevereiro de 2026, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade de Lorena Gabriel da Silva, matrícula 5499289, e-mail assistenciasocial@neropolis.go.gov.br, telefone 3513-1307;
- b) Abertura de processo administrativo sob o n. 1.908/2026;
- c) Documento de Formalização de Demanda – DFD e seus adendos emitido pela unidade requisitante, descrevendo a necessidade administrativa, o problema a ser solucionado, os resultados pretendidos e as condicionantes operacionais, com a indicação dos responsáveis e a justificativa de conveniência e oportunidade. O DFD apresenta conexão com o planejamento institucional e com os instrumentos de governo, assegurando alinhamento às prioridades e à disponibilidade de recursos estando em conformidade com o art. 18, da Lei 14.133/21, para deflagrar o processo de contratação e embasar o Termo de Referência, com a devida justificativa da necessidade;
- d) Estudo Técnico Preliminar;

O Estudo Técnico Preliminar caracteriza o interesse público subjacente, avalia alternativas de solução, riscos e restrições, e demonstra a viabilidade técnico-econômica da

contratação. O documento subsidia o Termo de Referência/Projeto Básico, apresenta critérios de mensuração do desempenho e justifica a opção metodológica e tecnológica adotada.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Destarte, o ETP elaborado encontra-se em consonância com o art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/21, como primeira etapa do planejamento, identificando a melhor solução para o atendimento da necessidade e servindo de base para o Termo de Referência

- e) Termo de Referência;
- f) Comprovação de cadastro da demanda no sistema;
- g) Estudo de preços contendo o valor estimado da contratação;

A estimativa de preços foi elaborada com base em pesquisa de mercado idônea, utilizando fontes variadas e atuais (painéis oficiais, banco de preços, contratações recentes comparáveis, cotações formais, bases referenciais).

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Ação Urbana Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifei)

Extrai-se dos autos que procedeu-se à pesquisa de preços para estimar o valor da contratação, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/21, utilizando fontes idôneas e compatíveis com a realidade de mercado. Parece-nos que o valor estimado reflete a realidade de mercado e serve de parâmetro para a fase competitiva

h) Autorização do gestor;

A unidade demandante encaminhou solicitação formal para deflagração do processo de dispensa, instruída com as peças técnicas essenciais (DFD, ETP, pesquisa de preços, TR/Projeto Básico, análise de riscos e reserva orçamentária), indicando objeto, modalidade, critério de julgamento e estimativa de valor

i) Declaração de existência de dotação orçamentária e impacto financeiro;

A lei 14.133/21 prevê a necessidade de adequação orçamentária para subsidiar os pretensos processo de licitação:

6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(..)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (grifos nosso)

Há no presente processo a reserva de dotação orçamentária suficiente e adequada à natureza da despesa, compatível com o PPA, a LDO e a LOA, garantido o suporte financeiro à despesa estimada. O documento indica unidade orçamentária, programa, ação, elemento de despesa e saldo disponível.

j) Decreto de designação do agente de contratação

k) Documentos de habilitação da empresa vencedora;

l) Ato de dispensa (Despacho da equipe de licitação);

m) Minuta do Contrato.

Todos os documentos acima delineados estão em ordem e de acordo com a Lei 14.133/21.

É o relatório, passo a fundamentar.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Ação Urbana Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substituída no ano de 2021 pela **Lei 14.133/2021**.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações com valores **até 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a lei previu exceções à regra, podendo a contratação ser realizada por meio de dispensa de licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifei)

Seguindo a determinação do art. 182 da lei para 2023, foi editado, o Decreto n. 12.8070 de 29 de dezembro de 2025. O decreto aplica o IPCA para reajusta os valores nominais da Lei n. 14.133/2021.

Assim, os valores de contratação direta para obras e serviços comuns foram atualizados para:

R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

No presente caso, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de buffet e decoração para um evento específico, o Dia Internacional da Mulher, com valor total estimado de **R\$ 18.500,00(dezoito mil e quinhentos reais).**

Considerando o limite atualmente estabelecido pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para serviços e compras, o valor da presente contratação se enquadra nos parâmetros legais para a dispensa de licitação por valor. É fundamental que a Administração Municipal verifique a compatibilidade do valor com o limite vigente na data da autorização da contratação, bem como a ausência de fracionamento indevido de despesa.

A demanda, originada da Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres, visa à realização de um evento de valorização das mulheres, inclusive em situação de vulnerabilidade social, o que demonstra o interesse público na contratação..

III – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 detalha os requisitos para a instrução do processo de contratação direta.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

A análise dos autos revela que o **processo nº 1.908/2026** foi instruído com documentos essenciais para a formalização da dispensa, tais como:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), que formaliza a necessidade da contratação.
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), que aborda a solução mais adequada.
- c) Termo de Referência (TR), que especifica o objeto e as condições de execução.
- d) Pesquisa de Preços, para a estimativa de valor.
- e) Minuta Contratual, para formalização da relação jurídica.

A peça de “Abertura/Autuação” do processo menciona a Dispensa nº 016/2026, o que indica a correta formalização do procedimento.

É imprescindível que o processo contenha, antes da formalização da contratação, a justificativa da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, a comprovação da dotação orçamentária e o ato de autorização da autoridade competente, conforme exigido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, os documentos constam do processo.

IV – DO PLANEJAMENTO E COMPATIBILIDADE ENTRE DFD/ETP/TR

A fase de planejamento da contratação é crucial, conforme preconiza o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O Relatório Descritivo de Demanda (RDD), datado de 27 de fevereiro de 2026, e o Documento de Formalização de Demanda (DFD), elaborados pelas Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade de Lorena Gabriel da Silva, demonstram a iniciativa do planejamento.

O RDD, conforme identificado nos autos, contém seções que abordam:

- a) Justificativa da contratação, destacando a importância do evento para a valorização das mulheres e a inexistência de estrutura/equipe especializada interna para a execução dos serviços.
- b) Resultados esperados com a realização do evento.
- c) Avaliação de alternativas.
- d) Cálculo da demanda, considerando o público estimado de 200 pessoas.
- e) Pesquisa de preços e vantajosidade.
- f) Gestão e fiscalização.
- g) Riscos e mitigação.
- h) Plano de Contratações Anual (PCA).
- i) Continuidade/reversão.
- j) Qualificação técnica.

A existência desses documentos e a abrangência dos tópicos tratados no RDD e ETP

demonstram um esforço de planejamento em conformidade com as diretrizes da nova Lei de Licitações. O Termo de Referência (TR), por sua vez, detalha o objeto, as condições de execução, o recebimento, a gestão, o pagamento e a estimativa de custos, estando compatível com as informações levantadas nas fases anteriores.

V – DA PESQUISA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A estimativa do valor da contratação, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, deve ser realizada por meio de pesquisa de preços. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nos autos, foi apresentada pesquisa com 3 (três) cotações, demonstrando a busca por valores de mercado:

- 1. S DECOR & BUFFET, CNPJ 63.702.160/0001-00, com proposta de R\$ 18.500,00.**
- 2. VARANDA RESTAURANTE E BAR, CNPJ 50.446.720/0001-53, com proposta de R\$ 19.790,00.**
- 3. SABOR DE QUEIJO, CNPJ 17.636.016/0001-98, com proposta de R\$ 21.230,00.**

A pesquisa de preços indica que o valor de R\$ 18.500,00, ofertado pela empresa **S DECOR & BUFFET**, é o menor entre as propostas coletadas, o que atende ao princípio da

economicidade e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É fundamental que a pesquisa esteja devidamente formalizada e que as propostas sejam contemporâneas e referentes ao mesmo escopo de serviços.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços nos termos do regulamento municipal, tendo a empresa escolhida, apresentado o melhor preço dentro os orçados, estando o preço compatível com os praticados no mercado.

O fornecimento/prestação de serviços orçado pela empresa vencedora é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

A escolha da empresa **S DECOR & BUFFET**, CNPJ63.702.160/0001-00, justifica-se pelo fato de ter apresentado o menor preço na pesquisa realizada R\$ 18.500,00, em conformidade com o princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Para a contratação direta, mesmo por dispensa, é indispensável a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e da qualificação técnica e econômico-financeira mínima do contratado, conforme art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

Nos autos analisados, não foram identificados os documentos comprobatórios da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da empresa **S DECOR & BUFFET**, CNPJ63.702.160/0001-00.

VIII - DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Reza o art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Ação Urbana poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Ação Urbana, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, nos termos da norma vigente, para o objeto a ser contratado **sugere-se a elaboração do contrato**, nos termos da lei 14.133/21 e demais condições do termos de referência.

VIII – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da gestão e fiscalização dos contratos, conforme art. 117.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

A Minuta Contratual presente nos autos deve prever cláusulas claras sobre as obrigações das partes, os mecanismos de fiscalização, as condições de recebimento do objeto e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

O processo prevê a modalidade de pagamento de 70% (setenta por cento) antecipado e 30% (trinta por cento) após a execução dos serviços. Embora o pagamento antecipado seja admitido pela Lei nº 14.133/2021, ele exige cautelas adicionais para a proteção do interesse público. Parece-nos que a justificativa, aquisição de produtos para posterior elaboração das refeições parece ser plausível.

IX – DA MINUTA CONTRATUAL E ATENDIMENTO À LEI 14.133/21

A minuta de contrato analisada apresenta estrutura compatível com a Lei 14.133/21, com cláusulas típicas de contrato administrativo dispostas no art. 92.

De igual modo, a minuta está corretamente vinculada ao procedimento em tela e inicia a descrição do objeto compatível. Há cláusula específica de condições da prestação do serviço, com definição expressa da forma de execução. Isso atende ao requisito de clareza mínima para fiscalização/recebimento combinado com a boa prática de vinculação ao TR.

A minuta contém dispendo sobre a dotação orçamentária, com tabela a ser preenchida (órgão, ficha, fonte, valor etc.); consta previsão expressa de providência de publicidade com a obrigação de divulgação no PNCP, conforme art. 94 da Lei 14.133/21.

A minuta prevê cláusula de rescisão com referência ao art. 71 e à possibilidade de “revogar motivadamente a contratação direta”. Contém ainda cláusula de eleição do Foro da Comarca de Nerópolis/GO

Destarte, a minuta contratual do **Proc. Adm. 1.908/2026** está formalmente adequada em sua estrutura e contém previsões relevantes (data/condições do evento, dotação, publicidade, foro/casos omissos), atendendo em essência ao padrão exigido pela Lei 14.133/21.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de aquisição similar, podendo a administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto e da análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº1.908/2026, esta Assessoria Jurídica conclui que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de buffet e decoração para o evento do Dia Internacional da Mulher, no valor de R\$ 18.500,00, encontra-se APTA AO PROSSEGUIMENTO.

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a contratação do interessado que ofertou o menor valor **nos termos do art. 75, II da Lei n. 14.133/2021**.

É o parecer s.m.j.

Nerópolis – GO, 10 de março de 2026.

Mauricio E. Constantino
OAB/GO 40.506